



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.525 - BA (2015/0256563-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE : LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA - BA012912
RECORRIDO : TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S) - BA031179

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. DESPACHO QUE DETERMINA HASTA DE IMÓVEL PENHORADO. DECISÃO RECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO EXAMINADOS ANTES DO PRACEAMENTO DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.525 - BA (2015/0256563-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE : LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA
RECORRIDO : TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso ordinário interposto por GEOVAH LELIS DO CARMO e OUTRA, com arrimo no art. 105, II, *b*, da CF/88, no mandado de segurança que aponta, como autoridade coatora, o il. Juízo da 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA.

Na exordial, afirma-se que o ato apontado como coator (fl. 126), exarado nos autos de ação de execução extrajudicial, tendo os impetrantes como executados, determinou o praxeamento do imóvel onde residem os impetrantes, ignorando os diversos requerimentos para suspensão da execução e nulidades processuais.

O eminente Desembargador Relator indeferiu liminarmente a inicial do *writ* (decisão às fls. 183-185), motivando a oposição de embargos de declaração (fls. 373-376).

Mediante decisão monocrática (fls. 378-385), o Relator recebeu os aclaratórios como agravo regimental, e, exercendo juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, concedeu liminar para suspender a praça do aludido imóvel, solicitou informações à autoridade coatora e determinou a citação de TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, então exequente, ora recorrida, como litisconsorte passiva necessária.

Conforme ofício nº 2356/2012 (fl. 394), foram solicitadas as informações à autoridade coatora, bem como enviada cópia da mencionada decisão que deferiu a liminar.

Nos termos da certidão à fl. 407, foi informado que não houve resposta ao Ofício nº 2356/2012, que solicitava informações.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) denegou a segurança, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 545-546):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA DO IMÓVEL PENHORADO. CAUSA DE GRAVAME À PARTE. PRONUNCIAMENTO REVESTIDO DE CARGA DECISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ATO JUDICIAL SUJEITO A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Volta-se a impetração em face de ato judicial que designou leilão de imóvel penhorado nos autos de execução extrajudicial, sem supostamente resolver questões prévias suscitadas pelos Impetrantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) o pronunciamento judicial que designou nova data para realização de hasta pública alterou substancialmente a situação jurídico-processual dos executados, acarretando, conseqüentemente, em tese, prejuízo e gravame. Logo, o ato jurisdicional estava sujeito à interposição de agravo" (REsp nº 351.659/SP).

3. Uma vez prevista na legislação expediente recursal apto a propiciar o controle endoprocessual da decisão, revela-se inadmissível a via mandamental, na forma da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal."

Inconformados, GEOVAH LELIS DO CARMO e OUTRA interpuseram o presente recurso ordinário, alegando que "(...) os Nobres julgadores deixaram de atentar, permissa vênua, para todas as alegações dos recorrentes, materializadas em sua peça exordial, aqui reiteradas por oportuno, além do documento de fls. 447, inclusive para o desinteresse processual do litisconsorte, que através de manobras escusas se utilizam do judiciário como instrumento de cobiça (fls. 404 a 443)" (fl. 589).

Afirmam, também, que os "(...) princípios Constitucionais foram desrespeitados, tendo em vista o tratamento desigual dispensados às partes processuais (Princípio da Isonomia), julgamento contrário às provas dos Autos, sem observância do devido processo legal, desaguando no cerceamento de defesa (...) " (fl. 591).

Aduzem que "(...) a suspensão da decisão de primeiro grau é necessária e urgente, restando, permissa vênua, devidamente consubstanciada a verossimilhança de todas as alegações dos agravantes, através de prova pré constituída (cópia integral do processo de execução), e por via de consequência o perigo da demora e a fumaça do bom direito" (fl. 593).

A recorrida TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO apresentou contrarrazões (fls. 606-612), pugnando pela manutenção da aplicação da Súmula 267 do col. Supremo Tribunal Federal. Afirma, ainda, que "(...) não há dúvidas que contra a decisão questionada o recurso cabível era o agravo de instrumento, sendo incabível a impetração do mandado de segurança para o fim pretendido, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.016/2009" (fl. 608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer (fls. 630-632), da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Sady d'Assumpção Torres Filho**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.525 - BA (2015/0256563-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE : LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA
RECORRIDO : TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O mandado de segurança é ação constitucional dirigida à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do remédio constitucional contra ato judicial, ao menos nas seguintes hipóteses excepcionais: **a)** decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; **b)** decisão judicial contra a qual não caiba recurso; **c)** para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e **d)** quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em liça, *data venia*, o ato ora apontando como coator enquadra-se na hipótese da alínea *"b"* *supra*.

Conforme relatado, o eg. TJ-BA entendeu pelo indeferimento liminar do mandado de segurança, sob o fundamento de que, segundo a jurisprudência do eg. STJ, o despacho que determina a hasta de imóvel tem natureza decisória e, por tal razão, contra tal ato seria cabível o agravo de instrumento. Prosseguindo, assentou que o *writ* encontraria óbice no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 e art. 267, IV, do CPC/73. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 551-552):

"Na hipótese vertente, verifica-se que a designação de praça do imóvel penhorado, no particular, reveste-se de efetiva carga decisória, mormente porque causa gravame aos Impetrantes, de sorte que sujeito a controle desta eg. Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por via de agravo de instrumento, a teor do art. 522 do Digesto Processual.

Afastando a alegação de que se cuidaria o ato em tela de mero despacho, é firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. DECISÃO QUE DETERMINA A DESIGNAÇÃO DE SEGUNDA HASTA PÚBLICA. PRESENÇA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO ACOLHIDO.

I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'.

II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

III - Na espécie, o pronunciamento judicial que designou nova data para realização de hasta pública alterou substancialmente a situação jurídico-processual dos executados, acarretando, conseqüentemente, em tese, prejuízo e gravame. Logo, o ato jurisdicional estava sujeito à interposição de agravo. (REsp nº 351.659/SP, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 02.09.2002, p. 195, Quarta Turma - STJ, realçamos)

Assim, prevendo a legislação pertinente expediente diverso apto a veicular a insurgência dos Impetrantes, afigura-se, na esteira do entendimento dominante dos Tribunais Superiores, incontestavelmente inadmissível a via mandamental.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR de inadequação da via eleita, denegando-se a segurança, a teor do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, IV do Digesto Processual."

Não se ignora a existência do precedente mencionado no v. acórdão estadual, no entanto, não se pode entender que haja entendimento uníssono nesta eg. Corte quanto ao tema, uma vez que, em recente pesquisa jurisprudencial, somente foi encontrado o julgado já prestigiado no v. acórdão recorrido.

Tampouco há entendimento pacífico nesta eg. Corte quanto à natureza do conteúdo, se meramente ordinatório ou decisório, do despacho que determina o praxeamento de imóvel penhorado, o que deve ser feito caso a caso.

Na hipótese, o ato apontado como coator tem o seguinte teor:

"Volto a designar PRAÇA - audiência de arrematação - para o dia 29 de março de 2012, com início às 14:45 horas e, se for o caso, o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, designo nova data, 16 de abril de 2012, às 14:45 horas para a segunda praça (CPC - art. 686, VI).

Em tempo hábil, expeça-se edital que, ao lado das especificações cabíveis (CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- art. 686), conterà expressamente a recomendação do inciso IV do mesmo artigo, observando-se também as normas do CPC - 687 'caput' e §§ 1º e 2º. Intime-se o executado/devedor através de mandado, cientificando-se também o exequente/credor.
P. Intimem-se.
Salvador (BA), 25 de janeiro de 2012."

Nesse cenário, em que o ato combatido no writ não revela claro conteúdo decisório e onde o v. acórdão estadual fundamenta-se em um único precedente desta eg. Corte e, com base neste, entende que o aludido despacho seria, na verdade, decisão recorrível via agravo de instrumento, não se revela claramente descabido o manejo do mandado de segurança.

Nesse jaez, as circunstâncias do caso em liça trazem a lume a necessidade de se garantir, aos ora recorrentes, a apreciação de sua ação constitucional, de modo a se lhes assegurar a defesa de alegado direito líquido e certo ao devido processo legal na execução que tramita contra os impetrantes.

Explica-se.

Os autos noticiam ao menos dois pedidos de suspensão da execução formulados pelos devedores, que, segundo afirmam os recorrentes, não teriam sido analisados antes da designação já do praxeamento do imóvel em que alegam residir, o que consubstancia como abusivo o ato ora apontado como coator.

Com efeito, às fls. 135-137, por meio de petição datada de 23/08/2011, Luiza de Sá Mirante do Carmo pleiteara a suspensão da execução, informando que a ação de usucapião fora ajuizada antes da execução. Noticiara, ainda, que o cônjuge varão não fora intimado da primeira designação de praxeamento do imóvel.

Em nova petição, às fls. 132-134, datada de 17/11/2011, a recorrente Luiza de Sá Mirante do Carmo reiterou o primeiro requerimento de suspensão da execução, até que se julgasse a ação de usucapião, bem como suscitou outras matérias que, em seu entendimento, seriam prejudiciais ao trâmite da ação de execução.

De fato, ao que consta dos autos, e como alegam os ora recorrentes, o il. Magistrado de piso não analisou tais requerimentos antes de designar o aludido praxeamento.

Por sua vez, o em. Desembargador Relator do presente writ requereu informações à autoridade impetrada, conforme se infere da parte final da decisão (fls. 378-385) que deferiu a liminar para suspender a praça designada.

No entanto, apesar de devidamente solicitadas as informações (*vide* ofício à fl. 394), sobreveio certidão (fl. 407) de que a autoridade apontada como coatora não as prestou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse cenário, fica evidenciado o cerceamento de defesa dos ora recorrentes, pois o fato de não terem sido prestadas as informações no presente remédio heroico corrobora a omissão de análise dos pedidos de suspensão da execução, antes da designação do praxeamento do referido imóvel.

Conforme consta no v. acórdão estadual, as matérias que os ora recorrentes pretendem sejam examinadas referem-se à nulidade processual por falta de intimação do cônjuge varão executado acerca da primeira praça designada; a defeitos na representação do então exequente, ora recorrido; à pendência de anterior ação de usucapião referente ao imóvel praxeado; e à eventual prescrição superveniente à penhora (*vide* fls. 546-547). Estes temas devem ser examinados antes do praxeamento, pois possuem influência direta na execução, garantindo-se, assim, aos litigantes, a completa prestação jurisdicional.

É importante registrar, também, que neste *writ* não se está - nem se poderia - avançando no mérito dos pedidos de suspensão da execução. Apenas se examina o *iter* processual na execução, para que seja garantida aos jurisdicionados, ora recorrentes, a plena aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, prestigiando o *due process of law*, conforme preconiza o art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

Nesse cenário, deve-se conceder a segurança para, restabelecendo-se o direito ao devido processo legal na aludida execução, cassar o *decisum* que designou o mencionado praxeamento, anulando-se os atos processuais posteriores. Ato contínuo, a il. Instância de piso deverá analisar os pedidos de suspensão da execução e julgá-los como entender de direito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256563-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.525 / BA

Números Origem: 00047056819968050001 03036756320128050000 3036756320128050000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE	:	LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO	:	JANICE MEDRADO FERREIRA
RECORRIDO	:	TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256563-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.525 / BA

Números Origem: 00047056819968050001 03036756320128050000 3036756320128050000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE	:	LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO	:	JANICE MEDRADO FERREIRA
RECORRIDO	:	TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256563-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.525 / BA

Números Origem: 00047056819968050001 03036756320128050000 3036756320128050000

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE	:	LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO	:	JANICE MEDRADO FERREIRA
RECORRIDO	:	TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:	LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256563-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.525 / BA

Números Origem: 00047056819968050001 03036756320128050000 3036756320128050000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE : LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA - BA012912
RECORRIDO : TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S) - BA031179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0256563-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 49.525 / BA

Números Origem: 00047056819968050001 03036756320128050000 3036756320128050000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVAH LELIS DO CARMO
RECORRENTE : LUIZA DE SA MIRANTE DO CARMO
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA - BA012912
RECORRIDO : TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : LUCAS ROCHA MAIA GOMES E OUTRO(S) - BA031179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.